



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
1691/2025	1967/2025	11/02/2025 09:24:19	11/02/2025 09:24:18

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

46/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ADILSON ESPÍNDULA

Ementa:

PROJETO DE LEI que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de gastronomia de inserção de alertas nos cardápios físicos ou digitais de alimentos prontos para consumo imediato que destaquem a presença de substâncias alergênicas nos respectivos produtos, no âmbito do Estado do Espírito Santo”.



PROJETO DE LEI Nº __/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de gastronomia de inserção de alertas nos cardápios físicos ou digitais de alimentos prontos para consumo imediato que destaquem a presença de substâncias alergênicas nos respectivos produtos, no âmbito do Estado do Espírito Santo”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA

Art. 1º. Deverão os estabelecimentos gastronômicos no Estado do Espírito Santo, do tipo restaurantes, padarias, hotéis, pizzarias, fast-foods, bares e congêneres, que comercializem alimentos que contenham, em sua composição, frutos do mar e derivados, manter e disponibilizar aos seus consumidores kits de medicamentos em casos de alergia alimentar.

Parágrafo Primeiro. Para fins do que trata o caput, considera-se “kits de primeiros socorros” o conjunto de medicamentos e instrumentos básicos necessários para atendimento primário, temporário e imediato, fornecido a uma pessoa acometida de mal súbito, nas dependências do estabelecimento comercial.

Parágrafo Segundo. Os cardápios, inclusive os disponibilizados em meio eletrônico, devem trazer alertas sobre a presença de substâncias potencialmente alergênicas na composição dos alimentos preparados e fornecidos ao consumidor final, para consumo imediato no estabelecimento do fornecedor ou para entregas realizadas em outro local.

Gabinete do Deputado Estadual Adilson Espindula
Av. Américo Buaiz, 205, gabinete 806 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória – ES



GABINETE DO DEPUTADO ADILSON ESPINDULA

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º devem expor, em local de fácil visualização, informação acerca dos principais sintomas da alergia alimentar e da existência do referido kit de primeiros socorros nos estabelecimentos.

Parágrafo Único. No referido aviso deverá conter, além das informações previstas no caput do art. 2º, telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 3º O fornecimento da medicação básica a que se refere esta Lei deverá ser prestado gratuitamente pelo respectivo estabelecimento comercial.

§ 1º A Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Espírito Santo deverá, no prazo de até trinta dias após a publicação desta Lei, relacionar os principais medicamentos que comporão o kit de primeiros socorros para os casos de alergia alimentar; bem como um manual com instruções básicas contendo os principais sintomas e os procedimentos preliminares de primeiros socorros.

§ 2º Na ocorrência de caso grave que exija tratamento continuado do paciente, todas as providências posteriores ao atendimento de primeiros socorros serão de inteira responsabilidade do próprio paciente e/ou acompanhantes.

§ 3º Os estabelecimentos gastronômicos dispostos no art. 1º desta Lei, ao realizarem "delivery", devem apontar, na respectiva embalagem de entrega, a existência de frutos do mar e derivados em sua composição.

Art. 4º A fiscalização dos estabelecimentos gastronômicos, para fins de verificação do cumprimento desta Lei, caberá ao órgão estadual de defesa do consumidor, cabendo à aplicação de sanções, conforme dispor a legislação específica.

Gabinete do Deputado Estadual Adilson Espindula
Av. Américo Buaiz, 205, gabinete 806 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória – ES



GABINETE DO DEPUTADO ADILSON ESPINDULA

Art. 5º Poderá a Coordenadoria de Comunicação Social do Estado do Espírito Santo promover campanhas de divulgação desta Lei; podendo, inclusive, padronizar e/ou fornecer as peças publicitárias mencionadas no art. 2º.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais de que trata a presente Lei terão o prazo de sessenta dias, a contar da data da regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo, para se adequarem aos preceitos desta norma.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ES, 11 de fevereiro de 2025

ADILSON ESPINDULA

Deputado Estadual - PSD

Gabinete do Deputado Estadual Adilson Espindula
Av. Américo Buaiz, 205, gabinete 806 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória – ES



JUSTIFICATIVA

A alergia alimentar é considerada um problema de saúde pública devido ao aumento de casos em todo o mundo. Ela é caracterizada por uma reação adversa do sistema imunológico a certos alimentos, que pode desencadear uma resposta exagerada e, em alguns casos, até perigosa.

Os sintomas dessa condição podem variar de leves, como coceira e erupções cutâneas, a graves, como dificuldades respiratórias e anafilaxia, uma reação potencialmente fatal.

Embora mais de 170 alimentos sejam conhecidos por poderem causar alergias, uma pequena fração deles é responsável pela maioria dos casos. Na infância, os alimentos mais frequentemente associados às alergias alimentares incluem leite de vaca, ovo, trigo e soja, sendo, em sua maioria, alergias transitórias.

Entre os adultos, os alimentos mais comumente envolvidos são amendoim, castanhas, peixe e frutos do mar. Um dos aspectos mais preocupantes dessa condição são os casos fatais. A alergia alimentar pode provocar reações graves, como a anafilaxia, que inclui sintomas como dificuldade respiratória, queda na pressão arterial, inchaço na garganta e choque. Caso não seja tratada imediatamente, a anafilaxia pode ser fatal. Em muitos casos, as vítimas já eram conscientes de sua alergia alimentar e tomavam precauções, mas uma exposição acidental ou contaminação cruzada resultou em tragédia.

Fatalidades foram registradas em todo o país, e um caso emblemático foi o do vereador Valmir Tavares Sales, de Água Branca (PI), que faleceu após uma grave crise alérgica. Ele, alérgico a camarões, ingeriu um salgadinho sem saber que o alimento continha o ingrediente. O boletim médico confirmou que o vereador sofreu um choque anafilático, a reação mais grave de hipersensibilidade.

Gabinete do Deputado Estadual Adilson Espindula
Av. Américo Buaiz, 205, gabinete 806 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória – ES



GABINETE DO DEPUTADO ADILSON ESPINDULA

Hoje, os alimentos industrializados são obrigados a apresentar alertas em suas embalagens, informando sobre a presença ou possibilidade de alérgenos. No entanto, alimentos preparados para consumo imediato — seja em restaurantes, lanchonetes, hotéis ou mesmo no serviço de delivery — muitas vezes não fornecem essas informações.

É essencial destacar que o direito à informação clara e precisa, que elimine dúvidas que possam prejudicar a segurança do consumidor, é um princípio fundamental do Direito do Consumidor. Este Projeto de Lei visa garantir a aplicação mais eficaz desse princípio no contexto dos alimentos prontos para consumo.

O objetivo deste projeto é estabelecer uma legislação Estadual que exija que estabelecimentos de alimentação, como restaurantes, padarias, pizzarias, fast foods, bares e similares, disponibilizem kits de primeiros socorros para o atendimento emergencial de casos de alergia alimentar.

Pelo exposto pedimos aos Nobres Pares pela aprovação desta proposição e ao Excelentíssimo Senhor Governador a Sanção.

Sala das Sessões, ES, 11 de fevereiro de 2025

ADILSON ESPINDULA
Deputado Estadual - PSD

Gabinete do Deputado Estadual Adilson Espindula
Av. Américo Buaiz, 205, gabinete 806 - Enseada do Suá - CEP: 29050-950 - Vitória – ES



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340030003000360039003A005000

Assinado eletronicamente por **Adilson Espíndula** em 11/02/2025 09:24

Checksum: **16BB317C78014E43B74130771A1499D380B571DEAE1121E8FA477BC70F8CAFA8**



Processo: 1691/2025 - PL 46/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 11 de fevereiro de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, ADILSON ESPINDULA - Matrícula



Processo: 1691/2025 - PL 46/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 11 de fevereiro de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 1691/2025 - PL 46/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 11 de fevereiro de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Analista Legislativo - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 1691/2025 - PL 46/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde, de Defesa do Consumidor, de Assistência Social e de Finanças.

Vitória, 12 de fevereiro de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 1691/2025 - PL 46/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 12 de fevereiro de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 1691/2025 - PL 46/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 12 de fevereiro de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 46/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 46/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de gastronomia, no âmbito do estado do Espírito Santo, inserirem alertas nos cardápios físicos ou digitais de alimentos prontos para consumo imediato, destacando a presença de substâncias alergênicas nos respectivos produtos, e disponibilizarem aos seus consumidores kits de primeiros socorros em casos de alergia alimentar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de gastronomia, no âmbito do estado do Espírito Santo, tais como restaurantes, padarias, hotéis, pizzarias, fast-foods, bares e congêneres, que comercializem alimentos que contenham em sua composição frutos do mar e derivados, obrigados a manter e a disponibilizar aos seus consumidores kits de primeiros socorros em casos de alergia alimentar.

§ 1º Para fins de que trata o *caput* deste artigo, considera-se kits de primeiros socorros o conjunto de medicamentos e instrumentos básicos necessários para atendimento primário, temporário e imediato, fornecido a uma pessoa acometida de mal súbito, nas dependências do estabelecimento comercial.

§ 2º Os cardápios, inclusive os disponibilizados em meio eletrônico, devem trazer alertas sobre a presença de substâncias potencialmente alergênicas na composição dos alimentos preparados e fornecidos ao consumidor final, para consumo imediato no estabelecimento do fornecedor ou para entregas realizadas em outro local.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais referidos no art. 1º desta Lei devem disponibilizar, em local de fácil visualização, informações acerca dos principais sintomas de alergia alimentar e da existência do referido kit de primeiros socorros nos estabelecimentos.



Parágrafo único. Além das informações previstas no *caput* deste artigo, deverão ser incluídos o número do telefone e o endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 3º O fornecimento do kit de primeiros socorros a que se refere esta Lei deverá ser prestado gratuitamente pelo respectivo estabelecimento comercial.

§ 1º A Secretaria de Estado da Saúde deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, relacionar os principais medicamentos que farão parte do kit de primeiros socorros para os casos de alergia alimentar, bem como um manual com instruções básicas contendo os principais sintomas e os procedimentos preliminares de primeiros socorros.

§ 2º Na ocorrência de caso grave que exija tratamento continuado do paciente, todas as providências posteriores ao atendimento de primeiros socorros serão de inteira responsabilidade do próprio paciente e/ou do acompanhante.

§ 3º Os estabelecimentos de gastronomia dispostos no art. 1º desta Lei, ao realizarem *delivery*, devem apontar, na respectiva embalagem de entrega, a existência de frutos do mar e derivados em sua composição.

Art. 4º A fiscalização dos estabelecimentos de gastronomia, para fins de verificação do cumprimento desta Lei, caberá ao órgão estadual de defesa do consumidor, que aplicará as sanções, conforme dispor a legislação específica.

Art. 5º Poderá a Coordenadoria de Comunicação Social do Estado do Espírito Santo promover campanhas de divulgação desta Lei, podendo, inclusive, padronizar e/ou fornecer as peças publicitárias mencionadas no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais de que trata a presente Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo, para se adequarem aos preceitos desta norma.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2025.

ADILSON ESPINDULA
Deputado Estadual - PSD

Em 12 de fevereiro de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL n° 57/2025



Processo: 1691/2025 - PL 46/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - VALMIR CASTRO ALVES,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral, encaminho os autos ao Sr. Procurador **Valmir Castro Alves**, na forma do art. 2º, da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após o cumprimento do art. 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, à Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do art. 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do art. 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/04.

Por fim, retornem os autos ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do art. 8º, inciso XVI, da sobredita Lei Complementar.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 13 de fevereiro de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866

